



UNIVERSIDADE
CATÓLICA
PORTUGUESA

Universidade Católica Portuguesa
Faculdade de Direito
Escola de Lisboa

**O Dever de Lealdade dos Administradores:
Dever de Não Aproveitamento de Oportunidades de Negócio Societárias**

Mestrado de Direito Empresarial
Ano Letivo 2017/2018

Sérgio Ferreira Carmo

Lisboa, 02 de abril de 2018

Sob a orientação do Professor Doutor Rui Pinto Duarte



UNIVERSIDADE | FACULDADE
CATÓLICA | DE DIREITO
PORTUGUESA | ESCOLA DE LISBOA

Resumo

O presente estudo versa sobre uma das manifestações do dever de lealdade dos administradores (dever consagrado na alínea b), do n.º 1, do CSC), o dever de não aproveitamento, por parte dos administradores, de oportunidades de negócio societárias.

Estão em causa situações de conflitos de interesses, que devem ser evitadas pelos administradores.

Inicialmente desenvolvida noutros ordenamentos jurídicos, e com expressão insuficiente em Portugal, esta matéria vai ser abordada com atenção e respeito através do estudo de obras de autores consagrados.

Palavras-chave: Dever de lealdade; relação de confiança; proibição de apropriação de oportunidades de negócio societárias; obrigação de não concorrência; responsabilidade dos administradores.

Abstract

The study of one of the aspects under the director's duty of loyalty (duty legally as per in b), number 1, article 64.º, of the Portuguese Commercial Companies Code), that does not allow the directors to appropriate corporate opportunities, is the main target of the present study.

These are situations of conflicts of interest, which should be avoided by the directors.

Initially developed in other legal systems, and with insufficient relevance in Portugal, this subject will be studied with care and respect through the study of works by renowned authors.

Key words: Duty of loyalty; trust relationship; prohibition of taking advantage of corporate opportunities; non-competition agreement; responsibilities of the directors.

Abreviaturas

CC – Código Civil

CMVM – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

CRP – Constituição da República Portuguesa

CSC – Código das Sociedades Comerciais

N.º - número

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

Índice

Resumo.....	1
Abstract	1
Abreviaturas	2
I. Introdução	4
Parte I.....	6
II. Dever de lealdade dos administradores	6
A - Conceito de Lealdade	6
B – Consagração explícita do dever de lealdade.....	7
C – Os interesses promovidos pelos administradores	8
D – A relação entre a sociedade e os administradores	10
E – Deveres de lealdade: conteúdo negativo ou positivo?	14
F - Balanço	16
Parte II.....	16
III. Dever de não apropriação de oportunidades de negócio societárias	16
IV. Outros Direitos	16
A – Direito Estado-unidense.....	17
B – Direito Inglês.....	20
C – Direito Espanhol.....	22
D – Direito Alemão.....	24
V. Direito Português	26
A – Breve abordagem ao dever de não concorrência	26
B – Dever de não aproveitamento de oportunidades de negócio societárias	28
C – Incumprimento do dever de não apropriação de uma oportunidade de negócio societária	31
D - Jurisprudência nacional	33
VI – Conclusão	34
VII - Bibliografia	36
VIII - Sítios da Internet consultados	39
IX – Jurisprudência.....	40

I. Introdução

Os administradores das sociedades comerciais¹ estão vinculados aos deveres fundamentais previstos no artigo 64.º do CSC². O presente estudo aborda o dever de lealdade dos administradores, em especial numa das suas manifestações, o dever de não apropriação de oportunidades de negócio societárias, que foi sendo desenvolvido pioneiramente pela jurisprudência anglo-americana, “estando intimamente associada ao desenvolvimento dos deveres fiduciários (fiduciary duties)”³, e fazer um enquadramento do atual panorama jurídico deste último dever, que tem evoluído mediante a importação de preceitos, com origem em ordenamentos jurídicos estrangeiros e não através de inovações e criações promovidas pelo legislador nacional.

Os administradores são as pessoas a quem é conferido o poder de gestão da sociedade, cabendo-lhes a sua administração e representação junto de terceiros, por forma a prosseguir e promover os interesses da mesma. Como vai ser possível verificar, pela leitura do *infra* descrito, a relação entre o administrador e a sociedade pressupõe um determinado grau de confiança, pois ao administrador é conferida a faculdade de este representar externamente a sociedade.

Na verdade, entre o administrador e a sociedade existe, por vezes, um enorme distanciamento, o que vem reforçar a ideia que há confiança num determinado administrador sempre que este é nomeado para exercer as funções de administração. Ou seja, a administração e o capital, entenda-se acionistas, nem sempre têm oportunidade de se cruzar na vida societária, o que acontece com maior regularidade no universo das

¹ Considerando as várias designações que podem ser utilizadas para fazer menção aos titulares dos órgãos de administração das sociedades comerciais e com vista a evitar lapsos de interpretação, no presente texto a palavra “administradores” será utilizada essencialmente para fazer referência aos titulares dos cargos de administração das sociedades anónimas, sem prejuízo das menções que possam ser feitas aos gerentes das sociedades por quotas.

² Pedro Pais Vasconcelos entende que da leitura do artigo 64.º do CSC “pode (deve) retirar-se o sentido de que há dois níveis de deveres dos gestores: um nível superior, em que se situam os deveres de cuidado e de lealdade; e um nível inferior onde se situam os demais deveres relativos à prática de atos propriamente de gestão, que são discricionários, de deveres operacionais de gestão a que os gestores estão vinculados sem margem de discricionarieidade”. Mais, este autor acrescenta “o dever de lealdade veda, desde logo, a contratação consigo mesmo (selfdealing) e a sobreposição do interesse do administrador ao interesse da sociedade (...) o interesse da sociedade sobrevale o interesse do gestor (...) São também contrários ao dever de lealdade, o aproveitamento de oportunidades de negócios da sociedade” in «*Business judgment rule*, deveres de cuidado e de lealdade, ilicitude e culpa e o artigo 64.º do Código das Sociedades Comerciais», *Direito das Sociedades em Revista*, ano 1, volume 2, 2009, páginas 63 e 64.

³ Pedro Caetano Nunes, in «Jurisprudência sobre o dever de lealdade dos administradores», *II Congresso Direito das Sociedades em Revista*, 2012, página 219.

sociedades cotadas em bolsa, pelo que, a designação de administradores traduz a confiança que há nestes.

Ainda assim, este distanciamento não deverá ser uma barreira para os administradores desempenharem regularmente as funções para as quais foram eleitos, o que significa que deverão adotar condutas que se coadunem com o respeito pelos deveres consagrados no CSC.

O dever de não aproveitamento de oportunidades de negócio societárias ou desvio de oportunidades de negócio societárias ocorre, por regra, quando se verifica uma situação de conflitos de interesses. Será este dever uma limitação ao princípio da iniciativa privada, consagrado pela CRP, no tocante aos administradores?

As regras de bom governo societárias, fonte de ordenamentos jurídicos estrangeiros, contribuirão para o desenvolvimento dos mecanismos de controlo da atuação dos administradores. Por isso, e como iremos ver, a atuação dos administradores é, cada vez mais, regulada, visando-se essencialmente, entre outros, proteger os interesses das sociedades.

O presente estudo está dividido em duas partes: i) na primeira parte pretende-se desenvolver e analisar o dever de lealdade; ii) na segunda parte o objetivo passa por desenvolver o dever de não aproveitamento de oportunidades de negócio societárias enquanto manifestação do dever de lealdade.

Com este trabalho pretende-se perceber a origem do dever de não aproveitamento de oportunidades de negócio societárias, a sua evolução em diversos ordenamentos jurídicos, o contexto atual nacional em que se encontra inserido e quais os mecanismos de defesa ao dispor das sociedades sempre que os seus administradores violem o dever aqui em estudo.

Parte I

II. Dever de lealdade dos administradores

O dever de lealdade é um dever complexo que, aquando da nomeação dos administradores, exige destes a melhor atuação possível, devendo as suas atuações corresponderem às expectativas da sociedade e devendo ter a consciência que todos os atos por si praticados terão que se reger, não só por princípios morais e éticos, mas também pelo efetivo respeito pelo dever de lealdade.

O dever de lealdade decorre, conforme *infra* explicado, da relação entre os administradores e a sociedade, que se inicia no momento em que os administradores são designados. O dever de lealdade consubstancia-se num dever de promover os interesses da sociedade e não os interesses próprios dos administradores ou de terceiros, ou seja, e como menciona Jorge Manuel Coutinho de Abreu, este é um dever que obriga os administradores a ter exclusivamente “em vista os interesses da sociedade e procurarem promovê-los, abstendo-se portanto de promover o seu próprio benefício ou interesses alheios”⁴.

A - Conceito de Lealdade

Não obstante o anteriormente referido, antes de partir para uma análise mais profunda do dever de lealdade, cumpre-me aludir ao conceito de lealdade e em relação à qual António Menezes Cordeiro avança com uma sugestão de definição, afirmando que a “lealdade traduz a característica daquele que atua de acordo com uma bitola correta e previsível”⁵. A “bitola” a que alude António Menezes Cordeiro traduz, de facto, a confiança (elemento nuclear da relação entre os administradores e a sociedade) que a sociedade tem nos administradores para gerirem um património que lhes é alheio, gerando-se expectativas de que essa gestão seja correta e leal aos interesses da sociedade. Por este motivo, e concordando com a afirmação citada, a nomeação dos administradores

⁴ Jorge Manuel Coutinho de Abreu, «Deveres de Cuidado e de Lealdade dos Administradores e Interesse Social», *Reformas do Código das Sociedades*, IDET – Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho – Colóquios, N.º 3, Almedina, 2007, página 22.

⁵ António Menezes Cordeiro, «A Lealdade no Direito das Sociedades», *Revista Ordem dos Advogados*, ano 2006, volume III, I – Introdução, 1. Sentido Geral.

⁶ Este Autor, numa outra obra, diz que “a lealdade exprime o conjunto dos valores básicos do sistema que, em cada situação concreta, devam ser acatados pelos diversos intervenientes”, *in* «Código das Sociedades Comerciais Anotado e Regime Jurídico dos Processos Administrativos de Dissolução e de Liquidação de Entidades Comerciais (DLA)», Almedina, 2011, 2.ª edição, página 253.

gera uma expectativa de que o desempenho das suas funções irá decorrer dentro das expectativas e intenções da sociedade.

Já Pedro Caetano Nunes entende que “a lealdade dos administradores constitui uma cláusula-geral (...), que possibilita a receção de normas éticas no direito, através de uma delegação nos juízes do poder de conformação do direito”⁷.

No âmbito do exercício das funções de administrador, a violação dos deveres de lealdade merece uma análise casuística⁸ por estarem sempre em causa distintos intervenientes, sociedades com objetos diferentes e por, quanto à matéria aqui em causa, ser incorreto fazer uma análise geral. Ainda assim, a verdade é que, independentemente das circunstâncias, “a lealdade exige, num âmbito de legalidade, uma atitude especificamente conforme com as expectativas do caso”⁹. Ou seja, a lealdade arrasta consigo um conjunto de expectativas associadas às condutas dos administradores, operando a lealdade “como limite endógeno à atuação do administrador, ao impedir a utilização dos poderes inerentes à titularidade do órgão social em ilegítimo proveito próprio ou de terceiro”¹⁰.

B – Consagração explícita do dever de lealdade

Apesar de ser uma matéria abordada há alguns anos, a consagração do dever de lealdade dos administradores das sociedades comerciais apenas tornou-se legalmente explícita com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março¹¹.

Por isso e ainda antes da publicação do *supra* referido decreto-lei, a CMVM entendeu, através do Processo de Consulta Pública N.º 1/2006¹², não estarem em causa novos deveres para os titulares dos órgãos de administração e de fiscalização, tratando-se

⁷ Pedro Caetano Nunes, «Jurisprudência sobre o dever de lealdade dos administradores», *II Congresso Direito das Sociedades em Revista*, 2012, páginas 181 e 182.

⁸ António Menezes Cordeiro refere que “os deveres fundamentais do 64.º carecem de uma concretização caso a caso”, in «Código das Sociedades Comerciais Anotado e Regime Jurídico dos Processos Administrativos de Dissolução e de Liquidação de Entidades Comerciais (DLA)», Almedina, 2011, 2.ª edição, página 254.

⁹ António Menezes Cordeiro, «A Lealdade no Direito das Sociedades», *Revista Ordem dos Advogados*, ano 2006, volume III, I – Introdução, 1. Sentido Geral.

¹⁰ Paulo Câmara, «O Governo das Sociedades e a Reforma do Código das Sociedades Comerciais», *Código das Sociedades Comerciais e Governo das Sociedades*, Almedina, 2008, página 36.

¹¹ Publicação em Diário da República n.º 63/2006, 1º Suplemento, Série I-A de 2006-03-29, o Decreto-Lei n.º 76-A/2006 atualizou e flexibilizou “os modelos de governo das sociedades anónimas”, entre outros, conforme descrito no respetivo sumário.

¹² Processo no qual a “CMVM, em colaboração com o Ministério das Finanças e da Administração Pública e com o Ministério da Justiça, sujeita à consulta pública um conjunto de propostas normativas preliminares dirigidas à alteração do Código das Sociedades Comerciais”, in «Governo das Sociedades Anónimas: Propostas de Alteração ao Código das Sociedades Comerciais», janeiro de 2006, página 5.

sim de “explicitar deveres preexistentes - contribuindo dessa maneira, de um lado, para uma compreensão mais nítida do papel de cada ator societário, reforçando a responsabilização (accountability) de cada um, e, de outro lado, para facilitar as decisões judiciais que venham a ser proferidas neste âmbito”¹³.

Com o devido respeito e na minha modesta opinião, a introdução explícita do dever de lealdade no ordenamento jurídico português, através do *supra* referido Decreto-Lei, foi feita, de uma maneira pouco esclarecedora. A densidade em que se consubstancia o dever de lealdade merecia outro tipo de atenção do legislador no momento em que foram promovidas as alterações legislativas. Julgo que, para benefício de todos os agentes societários envolvidos, o legislador deveria ter sido muito mais esclarecedor na redação do artigo 64.º do CSC, acabando por não ter sido feita uma alteração à lei tão feliz quanto seria expectável.

C – Os interesses promovidos pelos administradores

A redação da alínea b), do n.º 1, do artigo 64.º do CSC diz-nos que os administradores devem observar “deveres de lealdade, no interesse da sociedade, atendendo aos interesses de longo prazo dos sócios e ponderando os interesses dos outros sujeitos relevantes para a sustentabilidade da sociedade, tais como os seus trabalhadores, clientes e credores”¹⁴.

Da leitura deste artigo e considerando os vários interesses que o mesmo refere, a saber i) interesse da sociedade; ii) interesse de longo prazo dos sócios; iii) interesse dos *stakeholders* (trabalhadores, credores e clientes), uma das questões que à partida se coloca tem que ver com a necessidade imperativa de clarificar quais os interesses que os administradores, no desempenho das suas funções, devem promover.

Na verdade, sempre que os administradores têm que tomar uma decisão no contexto societário, todos os interesses *supra* mencionados merecem a sua atenção (dos administradores). No entanto, isto não significa que os administradores estejam obrigados

¹³ «*Governo das Sociedades Anónimas: Propostas de Alteração ao Código das Sociedades Comerciais*», Processo de Consulta Pública N.º 1/2006, de janeiro de 2006, página 16.

¹⁴ Manuel Carneiro da Frada considera que “muito embora o dever principal destes seja o de promover o interesse da sociedade, e para o cumprirem os administradores gozem necessariamente de um âmbito alargado de autonomia, esse âmbito encontra-se circunscrito por aqueles deveres e proibições, externos à sociedade e a esta imposta (sendo também pensáveis limites estatutários a tal autonomia dos administradores)”, in “O dever de legalidade: um novo (e não escrito?) dever fundamental dos administradores”, *Direito das Sociedades em Revista*, ano 4, volume 8 (2012), página 70.

a promovê-los cumulativamente, havendo, na minha modesta opinião, uma hierarquia¹⁵ de interesses que deve ser respeitada religiosamente pelos administradores.

Vejamos, no exercício das suas funções, e ainda que tenham de atender “aos interesses de longo prazo dos sócios e ponderando os interesses dos outros sujeitos relevantes para a sustentabilidade da sociedade, tais como os seus trabalhadores, clientes e credores”¹⁶, os administradores devem desempenhar as suas funções respeitando e promovendo o interesse da sociedade. Estes têm de adotar atos ou tomar decisões que visem fundamentalmente o interesse da sociedade, ou seja, o interesse da coletividade dos acionistas manifestado com respeito pelos termos legais.

Sem querer adotar uma interpretação demasiado restritiva, segundo qual o dever de lealdade cingir-se-ia apenas ao interesse social, este é o interesse principal, sendo que sem a sua existência todas estas e outras questões não eram levantadas, e, como tal, é este o interesse que os administradores têm de promover.

Ainda assim, os administradores devem, sempre que possível, ter em conta, ou como refere o legislador, atender os interesses de longo prazo dos sócios e ponderar os interesses dos *stakeholders*.

Quanto a este ponto, Maria de Fátima Ribeiro, que define o dever de lealdade “como o dever de os administradores atuarem sempre tendo em vista, apenas, o interesse da sociedade”¹⁷, e Pedro Pais de Vasconcelos, que defende que “o texto da lei inclui critérios de concretização: a relação de lealdade tem como outro pólo a sociedade e não os sócios”, referindo mais à frente “no que aos sócios concerne, apenas se deve atender aos seus interesses de longo prazo”¹⁸, parecem adotar uma posição restrita, talvez justificada e relacionada com o facto de que, em algumas sociedades, há acionistas que, por vezes, e desconsiderando o fim social daquelas, manifestam a sua vontade com o objetivo de promover interesses alheios ao objeto social e, conseqüentemente, obter proveitos próprios através dessas mesmas sociedades.

¹⁵ A este respeito, Paulo Olavo Cunha refere que “o artigo 64.º delimita o que se designa por interesse social, não avançando com uma noção ou um conceito, mas propondo um critério geral, e enquadrando originariamente, embora em segundo plano (nota de rodapé 805, em primeiro plano, estão os interesses da sociedade), sublinhe-se, os interesses pessoais dos sócios – para além dos interesses da sociedade – e dos próprios trabalhadores” - «Direito das Sociedades Comerciais», 6ª Edição, Almedina, página 542.

¹⁶ Alínea b), do n.º 1, do artigo 64º do CSC.

¹⁷ Cf. Maria de Fátima Ribeiro, «O dever de os administradores não aproveitarem, para si ou para terceiros, oportunidades de negócio societárias», página 26. Disponível para consulta: <http://parc.ipp.pt/index.php/rebules/article/download/976/438/>

¹⁸ Cf. Pedro Pais de Vasconcelos, «Responsabilidade Civil dos Gestores das Sociedades Comerciais», Direito das Sociedades em Revista, março 2009, ano 1, volume 1, semestral, página 18.

D – A relação entre a sociedade e os administradores

O dever de lealdade dos administradores promove, à partida, após a respetiva nomeação, ato que, por si só, reflete a confiança depositada na pessoa eleita para exercer as funções de administrador, as condutas diligentes que se esperam de um administrador implicando a promoção e satisfação dos interesses da sociedade, nas condições *supra* descritas, e a abstenção de os administradores promoverem “o seu próprio benefício ou interesses alheios”¹⁹.

De facto, a nomeação de alguém para exercer as funções de administrador reflete, como *supra* mencionado, a absoluta confiança e as expetativas que a sociedade tem em determinada pessoa para desempenhar exemplarmente essas mesmas funções, criando-se uma relação em que “a base da relação entre a sociedade e o administrador é, portanto, a confiança”²⁰.

Ou seja, e como refere Fátima Gomes, “pelo dever de lealdade pretende-se assegurar que os dirigentes não quebraram os laços de confiança ou fidúcia nele depositados, tendo atuado de forma condigna com essa confiança perante a empresa”²¹. Neste sentido, o António Menezes Cordeiro acrescenta que “podemos apresentar a lealdade como o contraponto da confiança (...) A relação de lealdade envolve uma relação de confiança na qual, o pólo ativo — o que suscita a confiança — é, precisamente, o indivíduo leal”²².

Pedro Caetano Nunes parte para a análise do dever de lealdade referindo-se ao mesmo como um dever acessório de conduta, dever que, no seu entender, “decorre do

¹⁹ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo N.º 0835545, Relator Pinto de Almeida, de 05 de fevereiro de 2009.

²⁰ Vânia Patrícia Filipe Magalhães, «A Conduta dos Administradores das Sociedades Anónimas: Deveres Gerais e Interesse Social», Revista Direito das Sociedades, N.º 2, 2009, página 395.

²¹ Fátima Gomes, «Reflexões em Torno dos Deveres Fundamentais dos Membros dos Órgãos de Gestão (e Fiscalização) das Sociedades Comerciais à Luz da Nova Redação do Artigo 64.º do CSC», *Nos 20 anos do Código das Sociedades Comerciais, Homenagem aos Prof. Doutores A. Ferrer Correia, Orlando Carvalho e Vasco Lobo Xavier*, Volume II, Vária, Coimbra Editora, 2007, página 561.

²² António Menezes Cordeiro, «A Lealdade no Direito das Sociedades», Revista Ordem dos Advogados, Ano 2006, Volume III, I – Introdução, 1. Sentido Geral.

princípio da boa fé”²³²⁴²⁵. Este autor segue a “redução dogmática da regra de conduta da boa fé”, a qual “Menezes Cordeiro fundamenta a imposição de deveres acessórios de conduta essencialmente no princípio da tutela da confiança”. A recondução do dever de lealdade ao princípio da tutela da confiança²⁶ depende então da verificação dos respetivos requisitos²⁷ na relação entre os administradores e a sociedade, que no seu entender encontram-se cumpridos.²⁸

²³ Pedro Caetano Nunes, «Concorrência e oportunidades de negócio societárias», *Corporate Governance*, 2006, página 87.

²⁴ Ana Perestrelo de Oliveira, ainda que sem justificar, parece partilhar de uma opinião semelhante à de Pedro Caetano Nunes, abordando os deveres de lealdade dos administradores que, no seu entender, são “decorrentes do princípio da boa fé”, in «Manual de Governo das Sociedades», 2017, página 236; Nuno Tiago Trigo dos Reis defende que “o dever de não aproveitamento de oportunidades de negócio societárias tem a sua fonte positiva na boa fé, consistindo em normas de conduta que não correspondem a um dever principal de prestar, mas que o complementam e o modelam, formando um programa de comportamento na execução do cumprimento de obrigações conforme as expectativas do devedor (a sociedade) (artigo 762 do Cód. Civil)”, in - *Os Deveres de Lealdade dos Administradores de Sociedades Comerciais*, in *Temas de Direito Comercial, Cadernos O Direito*, n.º 4, Almedina, 2009, página 379; Mafalda dos Santos Mondim pronuncia-se sobre o “dever de não aproveitamento de oportunidades de negócio, como subtipo do dever de lealdade, tem também a sua génese na boa fé” in «O Dever de Lealdade dos Administradores e o Desvio de Oportunidades de Negócio Societárias», in *Questões de Tutela de Credores e de Sócios das Sociedades Comerciais* (coord. Maria de Fátima Ribeiro), Almedina, 2013, página 94.

²⁵ No Acórdão do STJ, de 30 de setembro de 2014, não se desconsiderou a aplicação da boa fé: “no caso, esses deveres são os de deveres de cuidado, de diligência e de lealdade, este na vertente da proibição de concorrência próprios da gestão societária, não sendo de desconsiderar a aplicação de princípios como o da confiança e da boa-fé, também nesta sede convocáveis”. Disponível para consulta em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/0b422d8f5e52e6ba80257d6300470f78?OpenDocument>

²⁶ António Menezes Cordeiro aponta como pressupostos da proteção jurídica da confiança: uma situação de confiança (“pode, em regra, ser expressa pela ideia de boa fé subjetiva: a posição da pessoa que não adira à aparência ou que o faça com desrespeito de deveres de cuidado merece menos proteção”), a justificação da confiança (“requer que esta se tenha alicerçado em elementos razoáveis, suscetíveis de provocar a adesão de uma pessoa normal”), o investimento de confiança (“exige que a pessoa a proteger tenha, de modo efetivo, desenvolvido toda uma atuação baseada na própria confiança, atuação essa que não possa ser desfeita sem prejuízos inadmissíveis, isto é: uma confiança puramente interior, que não desse lugar a comportamentos, não requer proteção”) e a imputação da confiança (“implica a existência de um autor a quem se deva a entrega confiante do tutelado. Ao proteger-se a confiança de uma pessoa vai-se, em regra, onerar outra; isso implica que esta outra seja, de algum modo, a responsável pela situação criada”), in *Tratado de Direito Civil Português, I, Parte Geral, Tomo I, 3.ª Edição, 2007, páginas 412 e 413*.

²⁷ “A imposição em concreto de deveres acessórios de conduta dependerá assim da verificação dos pressupostos da tutela da confiança, a saber: situação de confiança, justificação da confiança, investimento de confiança e imputação da situação de confiança”, in Pedro Caetano Nunes, «Concorrência e oportunidades de negócio societárias», *Corporate Governance*, ano 2006, página 87.

²⁸ “Os requisitos da tutela da confiança verificam-se na relação entre os administradores e a sociedade. A sociedade coloca a gestão do seu património e dos seus interesses nas mãos dos administradores (situação de confiança e investimento de confiança. Fá-lo seguramente na convicção de que os administradores atuarão na defesa do interesse da sociedade, não prosseguindo os seus interesses pessoais em detrimento do interesse da sociedade (justificação da confiança). Os administradores aceitam exercer tais funções, em consonância com as expetativas criadas quanto à defesa do interesse da sociedade (imputação da situação de confiança). A sociedade remunera os administradores (investimento de confiança). Os administradores aceitam tal remuneração (imputação da situação de confiança)”, in

No entanto, e após partir da boa fé, Pedro Caetano Nunes consolida a tutela da confiança numa “relação fiduciária lato sensu”²⁹. Na perspectiva deste autor, os administradores encontram-se numa posição distinta de “um normal parceiro contratual” por estarem investidos numa posição de poder que lhes permite gerir o património da sociedade consoante os seus interesses, tendo esta perspectiva como consequência natural a intensidade do dever de lealdade, entre outras.

Na opinião de Ricardo Costa e Gabriela Figueiredo Dias, a recondução do dever de lealdade dos administradores ao princípio geral da boa fé “não será a via mais completa, vista a extensão do dever e as manifestações em que se precipita”³⁰. Na sua opinião, a relação entre os administradores e a sociedade consubstancia-se numa relação fiduciária³¹, sendo esta a via que melhor traduz a confiança que existe nos administradores nomeados.

Quanto a mim, esta última opinião é a que parece ajustar-se melhor à realidade, traduzindo uma relação entre os administradores e a sociedade que reflete confiança existente e que, conseqüentemente, cria as expetativas que os administradores irão promover, de uma forma leal, ética e correta, a atividade e os interesses da sociedade.

Vejamos, a nomeação de um administrador significa que este passará a ser um prestador de serviços a favor da sociedade. O exercício das suas funções traduz-se na promoção do fim social através da gestão do património da sociedade (que lhe é alheio), cabendo à sociedade, na medida do possível, confirmar se o desempenho do seu administrador é adequado.

Apesar de a sociedade tentar controlar as condutas do seu administrador importa referir que podem surgir conflitos de interesses, esperando-se, neste caso, que o administrador atue conforme as expetativas. Estas são as características que decorrem

Pedro Caetano Nunes, «Concorrência e oportunidades de negócio societárias», *Corporate Governance*, Ano 2006, página 89.

²⁹ Pedro Caetano Nunes, «Concorrência e oportunidades de negócio societárias», *Corporate Governance*, Ano 2006, página 89.

³⁰ Anotação do artigo 64.º CSC por Ricardo Costa e Gabriela Figueiredo Dias, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário* - volume I (Artigos 1º a 84º), de Jorge Manuel Coutinho de Abreu, 2015, 2.ª Edição, página 788.

³¹ A posição jurídica dos administradores, decorrente da sua relação com a sociedade, foi construída com base nas decisões dos tribunais a propósito dos *trustees*. Vejamos, o *trust*, relação jurídica em que intervêm três sujeitos, a saber i) o instituidor (que constitui o *trust*) ii) o fiduciante e iii) o fiduciário, promoveu o desenvolvimento dos deveres fiduciários, que, posteriormente, passaram a ser aplicados a outras figuras jurídicas. Posteriormente, e em consequência da sua natureza, os deveres fiduciários foram também aplicados aos administradores das sociedades.

igualmente do *trust* e que facilmente se podem identificar e aplicar à situação jurídica em que se encontram os administradores (“*trustees*”).

Considerando que a relação fiduciária traduz-se na atuação de alguém tendo em vista a promoção de interesses de um terceiro, verifica-se, de facto, que a posição jurídica em que se encontram os administradores é a mesma em que se encontram os *trustees*.

Como salienta Manuel Fragoso Mendes, “apesar de não ser errado reconduzir o dever de lealdade dos administradores aos ditames da boa fé, poder-se-á seguir um caminho mais completo, nomeadamente na relação fiduciária – e a especial confiança que lhe subjaz – que se estabelece entre a sociedade e o administrador”³². Ou seja, no que respeita aos deveres de lealdade, a boa fé não deverá ser esquecida, meramente desconsiderada ou autonomizada dos deveres de lealdade, visto que, de alguma forma, acaba por estar relacionada com a conduta que caracteriza as funções que se esperam de um administrador.

Ora, as condutas promovidas pelos administradores terão que se coadunar com o respeito pelo dever de lealdade. Isto significa que, em caso algum, os administradores podem adotar comportamentos ou praticar atos que prejudiquem a sociedade e, como tal, espera-se e exige-se a um administrador que, atendendo às funções que exerce, adote uma postura ética e fiel para com a sociedade, por forma a evitar todas as situações que potenciem eventuais práticas desleais decorrentes de situações de conflitos de interesses, isto é, práticas adotadas pelos administradores em proveito próprio ou de terceiros, com prejuízo para a sociedade.

A este respeito Ricardo Costa cita uma noção de conduta desleal: “é aquela que promove ou potencia, de forma direta ou indireta, situações de benefício ou proveito próprio dos administradores (ou de terceiros, por si influenciados, ou de familiares), em prejuízo ou sem consideração pelo conjunto dos interesses diversos atinentes à sociedade, neles englobando-se desde logo os interesses comuns de sócios enquanto tais, e também os de trabalhadores e (particularmente com a atual versão do art. 64.º, 1) demais stakeholders relacionados com a sociedade”³³. Esta definição é, e bem na minha opinião,

³² Manuel Fragoso Mendes, «Entre o temerário e o diligente – A business judgement rule. Da sua origem à implementação no ordenamento jurídico português», *Revista de Direito das Sociedades*, ano VI (2014) - Número 3/4, página 825.

³³ Ricardo Costa, *Deveres Gerais dos Administradores e “Gestor Criterioso e Ordenado”*, Congresso *Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, Coimbra, 2011, página 181. O autor segue “o enunciado da lealdade, concentrado no comportamento violador da lealdade”, que se pode encontrar em Fátima Gomes, «Reflexões em Torno dos Deveres Fundamentais dos Membros dos Órgãos de Gestão (e Fiscalização) das Sociedades Comerciais à Luz da Nova Redação do Artigo 64.º do CSC», *Nos 20 anos do*

sustentada pelas ideias chave da promoção de situações de benefício, próprio ou a favor de terceiros, e lesão dos interesses da sociedade.

E – Deveres de lealdade: conteúdo negativo ou positivo?

A doutrina tem vindo a debruçar-se sobre uma questão relevante que se prende com o facto de saber se o dever de lealdade reconduz-se a um conteúdo mais negativo ou positivo.

O fundamento desta discussão está associado à inevitável evolução da economia, que acabou por promover um maior risco de existência de situações de conflitos de interesses.

Ainda que a sociedade deva controlar a atuação dos administradores, cabe a estes respeitarem os deveres de lealdade e evitarem situações que, potencialmente, os levarão à violação daqueles.

Vânia Patrícia Filipe Magalhães avança que “grande parte das manifestações do dever de lealdade assumem conteúdo negativo, constituindo obrigações de non facere”³⁴, assumindo mais à frente, contudo, que poderão haver “situações em que os administradores são obrigados a atuar positivamente, de forma a prosseguir o interesse social”.

Por sua vez, Paulo Câmara refere que “o dever de lealdade concretiza-se sobretudo em deveres de non facere”³⁵, aceitando todavia que “o dever de lealdade pode também ser lido, em sentido positivo, como o dever de aportar a maximização de benefícios em prol da sociedade”³⁶.

Marisa Larguinho defende que “ao dever de lealdade deve ser reconhecida uma vertente comissiva”³⁷, acrescentando que o “dever de lealdade é, pois, um dever

Código das Sociedades Comerciais, Homenagem aos Prof. Doutores A. Ferrer Correia, Orlando Carvalho e Vasco Lobo Xavier, Volume II, Vária, Coimbra Editora, 2007, página 566.

³⁴ Vânia Patrícia Filipe Magalhães, «A Conduta dos Administradores das Sociedades Anónimas: Deveres Gerais e Interesse Social», página 399.

³⁵ Paulo Câmara, «O Governo das Sociedades e a Reforma do Código das Sociedades Comerciais, Código das Sociedades Comerciais e Governo das Sociedades», Almedina, 2008, página 35.

³⁶ Paulo Câmara, «O Governo das Sociedades e a Reforma do Código das Sociedades Comerciais, Código das Sociedades Comerciais e Governo das Sociedades», Almedina, 2008, página 36.

³⁷ Marisa Larguinho, «O dever de lealdade: concretizações e situações de conflito resultantes da cumulação de funções de administração», *Direito das Sociedades em Revista*, Ano 5, Volume 9, 2013, página 192.

comportamental que exige, conforme as circunstâncias, condutas positivas ou negativas concretas”³⁸.

A meu ver, o dever de lealdade comporta deveres de *facere*³⁹ (conteúdo positivo) e deveres de *non facere* (conteúdo negativo). Não seria aceitável reconduzir o dever de lealdade somente a deveres de *non facere*, pois, nessa situação, deixaríamos cair em esquecimento a “vertente comissiva”, conforme supra descrita, que traduz uma parte muito importante do dever de lealdade, não fosse esta a vertente que reflete a promoção dos interesses da sociedade e principal razão pela qual os administradores são designados pelos acionistas.

Por este motivo, a doutrina tem defendido a aceitação de deveres de *facere* dos administradores, ainda que se reconheça a importância e relevância do conteúdo negativo dos deveres de lealdade.

Tendo os administradores em mãos a gestão de bens e de interesses alheios e a condução da atividade da sociedade é a eles a quem compete praticar todos os atos com vista à maximização dos fins e interesses sociais.

Ao longo do seu mandato social, os administradores, ao agirem no interesse da sociedade, irão ser confrontados com diversas situações em que, por um lado, irão exigir a prática de certos atos (deveres de *facere*), e, por outro lado, irão provocar a sua abstenção (deveres de *non facere*). Como refere Pedro Caetano Nunes, “o dever de lealdade dos administradores para com a sociedade traduz-se num aspeto positivo e num aspeto negativo”⁴⁰.

Em virtude do seu carácter algo genérico, o conteúdo do dever de lealdade afigura-se como complexo e de difícil análise, suscitando diversas opiniões quanto à sua génese jurídica e respetivo âmbito da sua aplicação.

Por isso, Marisa Larguinho reconhece que “o dever de lealdade, tal como consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 64.º do CSC, consubstancia uma cláusula geral,

³⁸ Marisa Larguinho, «O dever de lealdade: concretizações e situações de conflito resultantes da cumulação de funções de administração», *Direito das Sociedades em Revista*, ano 5, volume 9, 2013, página 193.

³⁹ “A prestação de *facere* ou de *facto* consiste na efetivação ou na não-efetivação de uma determinada conduta. O 398.º/1 fala em conteúdo positivo ou negativo da prestação, para designar o que, habitualmente, se exprime como ação ou omissão”, in António Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil Português, II, Direito das Obrigações*, tomo I, 2009, páginas 456 e 457.

⁴⁰ Pedro Caetano Nunes, «Concorrência e oportunidades de negócio societárias», *Corporate Governance*, ano 2006, página 90.

sendo, conseqüentemente uma posição normalmente aberta, cujo conteúdo deve ser aferido e determinado perante as circunstâncias concretas do caso”⁴¹.

Conforme *supra* referido, as atuações dos administradores devem ser analisadas casuisticamente, não podendo as mesmas serem avaliadas de igual forma. Será necessário compreender a realidade e contexto em que a sociedade se encontra inserida para, posteriormente, perceber se os administradores atenderam aos interesses da sociedade, esperando-se que estes promovam o fim social e que não promovam e evitem conflitos de interesses que possam decorrer durante o mandato para o qual foram designados.

F - Balanço

Como foi possível apurar, o conteúdo dos deveres de lealdade é bastante denso, sendo suscetível de gerar enorme controvérsia. Na minha modesta opinião, a alínea b), do n.º 1, do artigo 64 do CSC, acaba por não ser tão esclarecedora quanto se poderia expectar, o que, por todos os motivos *supra* expostos e quanto a eventuais conflitos de interesses, acaba por prejudicar as atividades das sociedades e o seu regular funcionamento.

Parte II

III. Dever de não apropriação de oportunidades de negócio societárias

Depois da análise dos deveres de lealdade dos administradores, esta parte do presente estudo visa compreender uma manifestação do dever de lealdade, o dever de não apropriação, por parte dos administradores, para si, ou para terceiros, de oportunidades de negócio societárias.

IV. Outros Direitos

A análise comparativa de ordenamentos jurídicos revela-se incontornável na compreensão do tema das oportunidades de negócio societárias. Considerando a falta de positivação do dever aqui analisado, a doutrina e jurisprudência portuguesas têm sustentado as suas posições com base nas soluções provenientes de ordenamentos jurídicos como inglês, estado-unidense, espanhol e alemão.

⁴¹ Marisa Larginho, «O dever de lealdade: concretizações e situações de conflito resultantes da cumulação de funções de administração», *Direito das Sociedades em Revista*, ano 5, volume 9, 2013, página 195.

Num contexto jurídico internacional, o estudo do dever de lealdade teve um novo impulso com o surgimento, no direito anglo-saxónico, da doutrina das oportunidades societárias, a qual foi sendo desenvolvida, através da construção e conceção de diferentes teorias, que de seguida vou apresentar. A estas acrescem as *no conflict rule* e *no profit rule*, que irão igualmente ser desenvolvidas.

A – Direito Estado-unidense

O caso *Lagarde v Anniston*⁴² ficou marcado pela introdução da “teoria da expectativa” de uma forma tão precisa que ficou bem vincada a ideia de que os administradores não podem aproveitarem-se dos negócios sempre que a sociedade seja titular de uma situação jurídica ativa (concreta e objetiva), ou seja, está sujeita à verificação dos respetivos critérios nucleares, que consistem na existência de i) uma efetiva expectativa jurídica ou ii) um interesse juridicamente protegido.

No entanto, a justificação da decisão proferida no caso *Lagarde v Anniston* não se confirmou como a mais correta, pois, sustentando a ideia que a sociedade tem que ser detentora de uma posição jurídica, deixa a sociedade numa situação vulnerável e desprotegida. A adoção desta teoria iria trazer graves consequências para os interesses de inúmeras sociedades, na medida em que iria potenciar a colocação dos administradores em situações de conflitos de interesses. Como refere António Barreto Menezes Cordeiro, a dependência da existência de uma situação jurídica ativa para posterior aplicação da doutrina das oportunidades de negócio societárias teria como consequência estar-se a “esvaziar o dever de lealdade assumido pelos administradores e a desproteger, de forma incompreensível, as pessoas coletivas que estes, voluntariamente, concordaram proteger”⁴³.

⁴² A *Anniston*, sociedade que explorava pedreiras e produzia cal, pretendia adquirir os imóveis onde estava situada uma jazida de calcário. Com vista à produção destes efeitos, esta sociedade adquiriu 1/3 dos imóveis e, ainda, celebrou um contrato-promessa sobre outro 1/3 desses mesmos imóveis. Mais tarde, *John Lagarde* e *Louis Lagarde*, que eram acionistas da sociedade através de uma outra sociedade, foram designados para o exercício das funções de administradores. Já titulares da sua posição de administradores, *John* e *Louis* adquiriram o restante 1/3 dos imóveis anteriormente referidos. Considerando estes factos, o tribunal entendeu que *John* e *Louis* apenas violaram os deveres de lealdade quanto aos 1/3 dos imóveis, objeto do contrato-promessa. Quanto aos restantes 2/3 dos imóveis, o tribunal entendeu que a *Anniston* não era titular de nenhuma expectativa ou interesse jurídicos, pelo que, não se verificava nenhum impedimento para a compra dos imóveis em causa.

⁴³ António Barreto Menezes Cordeiro, «Doutrina das Oportunidades Societárias (Corporate Opportunities Doctrine), Parte I: Introdução – Direito Estado-unidense – Direito Inglês», *Revista Direito das Sociedades*, V, 2013, 3, página 611.

Mais tarde surgiu a “teoria do ramo de negócio” que começou por ser desenvolvida no caso *Guth v Loft Inc*⁴⁴, caracterizando-se por obstar a que os administradores tirem partido de todas as oportunidades de negócio que se enquadrem no ramo de negócio da sociedade onde exercem as suas funções. O que o tribunal teve em consideração foi o facto de, naquele caso, estar em causa a participação num negócio que teve por base a aquisição de uma sociedade do mesmo setor económico.

Esta teoria suscitou uma discussão na doutrina por, alegadamente, não concretizar o significado de ramo de negócio. António Barreto Menezes Cordeiro defende que “a teoria torna-se de fácil aplicação, quando subsumida a um litígio real”, não concordando com as críticas apontadas a esta teoria, “não nos parece que estas críticas devam ser atendidas”⁴⁶.

Quanto a mim, e não querendo desrespeitar e negar a opinião anteriormente mencionada, julgo que a promoção da conceptualização de ramo de negócio conferiria uma maior exatidão à teoria e, conseqüentemente, à sua eventual aplicação. Ainda assim, a conceptualização de ramo de negócio não me parece que fosse suficiente para a afirmação desta teoria, devendo a mesma ser completada e apetrechada de novos pressupostos de aplicação.

A terceira e última teoria, que acabou por ser adotada em poucas decisões, é a “teoria da justiça”, tendo sido aplicada, pela primeira vez, pelo Tribunal de *Massachusetts* no caso *Durfee v Durfee & Canning*⁴⁷. A aplicação desta teoria teve por base a ideia de

⁴⁴ A *Loft Inc*, sociedade que fabricava e vendia doces, xaropes e outros bens alimentares, bens cuja produção significava a base de grande parte das receitas monetárias obtidas pela sociedade, tinha como administrador *Guth*, que era dono da sociedade *Grace*, fornecedora da *Loft* e produtora de xaropes. *Guth* procurou um refrigerante que fosse sucedâneo da *Coca Cola*, tendo identificado a *Pepsi*, controlada por *Megargel*, como possível investimento. Este investimento confirmou-se e *Guth* e *Megargel*, através da constituição de uma nova sociedade, adquiriram a *Pepsi*. Com certeza de que ocorreu uma violação dos deveres de lealdade, a *Loft* propôs uma ação contra *Guth* por entender que este não poderia aproveitar um negócio que pertencia à sociedade. O tribunal deu razão à *Loft*, considerando que *Guth* adquiriu uma sociedade que estava envolvida no mesmo ramo de negócio que a *Loft*, sociedade onde exercia as funções de administrador.

⁴⁵ António Barreto Menezes Cordeiro refere que o “Supremo Tribunal de Delaware parece aplicar a teoria da expectativa cumulativamente”, ainda que, “o termo expectativa assume diferentes preenchimentos, consoante a teoria aplicada”, in «Doutrina das Oportunidades Societárias (Corporate Opportunities Doctrine), Parte I: Introdução – Direito Estado-unidense – Direito Inglês», *Revista Direito das Sociedades*, V, 2013, 3, página 614.

⁴⁶ António Barreto Menezes Cordeiro, «Doutrina das Oportunidades Societárias (Corporate Opportunities Doctrine), Parte I: Introdução – Direito Estado-unidense – Direito Inglês», *Revista Direito das Sociedades*, V, 2013, 3, página 616.

⁴⁷ “being of the opinion that the true basis of the governing doctrine rests fundamentally on the un-fairness in the particular circumstances of a director, whose relation to the corporation is fiduciary, “taking advantage of an opportunity [for his personal profit]”. Disponível para consulta em: <https://www.ravellaw.com/opinions/f824e0f6eccf41215a7e48a5569906c9?query=Durfee%20v.%20D>

que a oportunidade é da sociedade sempre que a possível apropriação de uma oportunidade de negócio por parte dos administradores seja injusta para com a sociedade. António Barreto Menezes Cordeiro refere que a teoria da justiça “surge como uma negação das teorias da expectativa e do ramo do negócio”⁴⁸.

Mais tarde, em 1974, a decisão do caso *Miller v Miller, Inc.* foi tomada com recurso às teorias do ramo do negócio e da justiça. Como refere Pedro Caetano Nunes, “deve ser avaliado, em primeiro lugar, se a oportunidade de negócio tem uma conexão estreita com a atividade efetivamente exercida pela sociedade ou que a sociedade planeia vir a exercer”; sendo a resposta positiva deverá ser indagado “se a apropriação desta oportunidade de negócio é injusta, de acordo com todos os fatores relevantes do caso concreto”⁴⁹.

Assente em critérios subjetivos de difícil concretização, parece-me que a aplicação da “teoria da justiça” consubstancia-se num julgamento do comportamento dos administradores, focando-se em diversos fatores como a posição em que o administrador teve conhecimento da oportunidade de negócio, os meios/recursos que utilizou, pessoais ou da sociedade, entre outros.

Posteriormente e com vista à uniformização da matéria das oportunidades de negócio societárias, a *American Law Institute* aprovou os *Principles of Corporate Governance*. A leitura destes, mais concretamente o § 5.05⁵⁰, permite-nos verificar o

urfee%20%26%20Canning%2C%20Inc%20

⁴⁸ Citando Stephen W. Hamilton, a teoria da justiça é “*uma construção de aplicação conjunta, aplicável apenas numa segunda fase, depois dos pressupostos da teoria da expectativa ou da teoria do ramo do negócio se verificarem*”, in António Barreto Menezes Cordeiro, «Doutrina das Oportunidades Societárias (Corporate Opportunities Doctrine), Parte I: Introdução – Direito Estado-unidense – Direito Inglês», *Revista Direito das Sociedades*, V, 2013, 3, página 617.

⁴⁹ Pedro Caetano Nunes, «Concorrência e oportunidades de negócio societárias», *Corporate Governance*, ano 2006, página 56.

⁵⁰ “*American Law Institute Principles § 5.05:*

(a) *General rule: A director or senior executive may not take advantage of corporate opportunity, unless:*

(1) *The director or senior executive first offers it to the corporation and discloses its to conflict of interest.*

(2) *The corporation rejects the corporate opportunity.*

(3) *Either:*

(a) *The rejection is fair to the corporation/or/*

(b) *The opportunity is rejected in advance voted by a majority of the disinterested directors or by a disinterested superior if the 16avour executive is not on the board in a manner compliant with the BJR/or*

(c) *The rejection is authorized in advance or ratified following such disclosure, by disinterested shareholders, and the rejection is not equivalent to a waste of corporate assets.*

(b) *Definition of a Corporate Opportunity:*

(1) *Any opportunity to engage in a business activity of which a director or senior executive becomes aware, either:*

seguinte: i) sempre que o administrador tiver conhecimento de uma oportunidade de negócio, esta tem que ser revelada à sociedade, apenas podendo prosseguir a mesma a título individual após esta ter sido rejeitada pela sociedade⁵¹ ii) a redação dos *Principles of Corporate Governance* tem a sua génese na teoria do ramo do negócio.

Nenhuma destas teorias parece ser suficientemente esclarecedora, completa ou perfeita para ser aplicada sem recurso a outros elementos, a um caso de apropriação, por um administrador, de oportunidades de negócio societárias.

Pelo anteriormente exposto, foi possível constatar que todas as teorias têm lacunas e que as mesmas devem ser, consoante as características do caso concreto, colmatadas com recurso a outros elementos, como por exemplo, a análise da capacidade financeira da sociedade.

Na verdade, e considerando os meios de defesa mais utilizados pela maioria dos administradores, e conhecidos pela doutrina, acusados de violar o dever de não apropriação de oportunidades de negócio societárias, nomeadamente i) a incapacidade financeira da sociedade; ii) a omissão de atos, por parte da sociedade, quando seria expectável a promoção de atos com vista à concretização da oportunidade de negócio societária; iii) o argumento de que ao administrador foi oferecida a oportunidade de negócio pelas suas qualidades profissionais e não por exercer funções de administrador na sociedade; a ideia, de que as teorias anteriormente expostas apresentam lacunas ao nível da respetiva aplicação prática, sai facilmente reforçada.

B – Direito Inglês

No ordenamento jurídico inglês, o dever de lealdade promoveu a discussão entre a doutrina acerca da sustentação jurídica das oportunidades de negócio societárias, tendo

(a) In connection with the performance of functions as a director or senior executive, or under circumstances that should reasonably lead the director or senior executive to believe that the person offering the opportunity expects it to be offered to the corporation; or

(b) Through the use of corporation information or property, if the resulting opportunity is one that the director or senior executive should reasonably be expected to believe would be of interest to the corporation

(c) Any opportunity to engage in a business activity of which a senior executive becomes aware and knows is closely related to a business in which the corporation is engaged or expects to engage.

(c) The burden of proof will lie with the defendant unless the corporate opportunity was disclosed to the disinterested directors or shareholders". Disponível para consulta em: <https://www.coursehero.com/file/p545qje/3-American-Law-Institute-Principles-505-a-General-Rule-A-director-or-senior/>

⁵¹ Com António Barreto Menezes Cordeiro, «Doutrina das Oportunidades Societárias (Corporate Opportunities Doctrine), Parte I: Introdução – Direito Estado-unidense – Direito Inglês», *Revista Direito das Sociedades*, V, 2013, 3, página 619.

como base duas regras, a *no conflict rule*, que se caracteriza por ser o grande esteio do dever de lealdade, e a *no profit rule*.

Por um lado, a *no conflict rule*, que, positivada no *Companies Act 2006*⁵², é apresentada pela jurisprudência britânica de uma maneira algo rígida, sendo violada quando se verificar a possibilidade ou existência de conflitos de interesses decorrentes da atuação do administrador. Esta regra impede os administradores de atuarem sempre que se verifique uma situação de conflitos de interesses. Dela decorre a figura do *disclosure* que consiste no dever que os administradores têm de informar a sociedade quando, por via de um negócio, fiquem numa posição de conflitos de interesses. Portanto, o que se pretende é assegurar, dentro do possível, uma maior transparência das funções desempenhadas pelos administradores.

Por outro lado, a *no profit rule*, ainda que tenha algumas concretizações no *Companies Act 2006*, não se encontra consagrada no mesmo, concede aos administradores, através da relação que têm com a sociedade, a possibilidade de obterem lucros sempre que expressamente autorizados pelo contrato de sociedade ou quando autorizados pelos órgãos competentes societários. Sempre que não se verifique a autorização anteriormente referida, decorre da jurisprudência que os lucros obtidos pelos administradores reverterem em benefício da sociedade, não sendo juridicamente

⁵² “**175 Duty to avoid conflicts of interest**

(1) *A director of a company must avoid a situation in which he has, or can have, a direct or indirect interest that conflicts, or possibly may conflict, with the interests of the company.*

(2) *This applies in particular to the exploitation of any property, information or opportunity (and it is immaterial whether the company could take advantage of the property, information or opportunity).*

(3) *This duty does not apply to a conflict of interest arising in relation to a transaction or arrangement with the company.*

(4) *This duty is not infringed—*

(a) *if the situation cannot reasonably be regarded as likely to give rise to a conflict of interest; or*

(b) *if the matter has been authorised by the directors.*

(5) *Authorisation may be given by the directors—*

(a) *where the company is a private company and nothing in the company's constitution invalidates such authorisation, by the matter being proposed to and authorised by the directors; or*

(b) *where the company is a public company and its constitution includes provision enabling the directors to authorise the matter, by the matter being proposed to and authorised by them in accordance with the constitution.*

(6) *The authorisation is effective only if—*

(a) *any requirement as to the quorum at the meeting at which the matter is considered is met without counting the director in question or any other interested director, and*

(b) *the matter was agreed to without their voting or would have been agreed to if their votes had not been counted.*

(7) *Any reference in this section to a conflict of interest includes a conflict of interest and duty and a conflict of duties”.* Disponível para consulta em:

<https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2006/46/section/175>

considerada a posição em que os administradores atuaram, isto é, se atuavam de acordo e com respeito pelos termos que decorrem da lei ou se, de facto, agiram sem respeito pelos deveres de lealdade.

Em suma, no ordenamento jurídico inglês, e sempre que está em causa uma situação de aproveitamento de oportunidades de negócio societárias, os tribunais fundamentam as suas decisões com a aplicação austera da doutrina das oportunidades de negócio societárias.

Acresce que, os administradores, depois de deixarem de exercer as suas funções na sociedade, ficam sujeitos ao dever de evitar situações de conflitos sempre que estejam em causa oportunidades de que estes tenham tido conhecimento durante o seu mandato⁵³.

Esta opção do legislador acaba por ser compreensível, pois, não sendo adotado este entendimento, as sociedades ficariam numa posição excessivamente vulnerável sempre que os administradores tivessem conhecimento de uma oportunidade de negócio societária. Isto porque, tendo conhecimento dessa oportunidade de negócio, os administradores poderiam, eventualmente, por vontade própria, deixar de exercer as suas funções na sociedade, através da renúncia ao cargo de administradores, para, posteriormente, prosseguirem individualmente essa mesma oportunidade de negócio.

C – Direito Espanhol

Em Espanha, o legislador tem promovido diversas alterações nos diplomas legais relativos às normas de bom governo societário, sendo evidente o reforço dos deveres de lealdade dos administradores das sociedades.

Inspirada nos desenvolvimentos da doutrina e jurisprudência de outros ordenamentos jurídicos, a *Ley de las Sociedades de Capital* consagra, explicitamente, entre os *Artículos 227 e 232*⁵⁴, os deveres de lealdade.

⁵³ “**170 Scope and nature of general duties**

(...)

(2) *A person who ceases to be a director continues to be subject*

(a) to the duty in section 175 (duty to avoid conflicts of interest) as regards the exploitation of any property, information or opportunity of which he became aware at a time when he was a director (...)”.

Disponível para consulta em:

<https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2006/46/section/170>

⁵⁴ “**Artículo 227. Deber de lealtad.**

1. *Los administradores deberán desempeñar el cargo con la lealtad de un fiel representante, obrando de buena fe y en el mejor interés de la sociedad.*

(...)

Artículo 228. Obligaciones básicas derivadas del deber de lealtad.

En particular, el deber de lealtad obliga al administrador a:

a) No ejercitar sus facultades con fines distintos de aquéllos para los que le han sido concedidas.

b) Guardar secreto sobre las informaciones, datos, informes o antecedentes a los que haya tenido acceso en el desempeño de su cargo, incluso cuando haya cesado en él, salvo en los casos en que la ley lo permita o requiera.

c) Abstenerse de participar en la deliberación y votación de acuerdos o decisiones en las que él o una persona vinculada tenga un conflicto de intereses, directo o indirecto. Se excluirán de la anterior obligación de abstención los acuerdos o decisiones que le afecten en su condición de administrador, tales como su designación o revocación para cargos en el órgano de administración u otros de análogo significado.

d) Desempeñar sus funciones bajo el principio de responsabilidad personal con libertad de criterio o juicio e independencia respecto de instrucciones y vinculaciones de terceros.

e) Adoptar las medidas necesarias para evitar incurrir en situaciones en las que sus intereses, sean por cuenta propia o ajena, puedan entrar en conflicto con el interés social y con sus deberes para con la sociedad.

Artículo 229. Deber de evitar situaciones de conflicto de interés.

1. En particular, el deber de evitar situaciones de conflicto de interés a que se refiere la letra e) del artículo 228 anterior obliga al administrador a abstenerse de:

a) Realizar transacciones con la sociedad, excepto que se trate de operaciones ordinarias, hechas en condiciones estándar para los clientes y de escasa relevancia, entendiéndose por tales aquéllas cuya información no sea necesaria para expresar la imagen fiel del patrimonio, de la situación financiera y de los resultados de la entidad.

b) Utilizar el nombre de la sociedad o invocar su condición de administrador para influir indebidamente en la realización de operaciones privadas.

c) Hacer uso de los activos sociales, incluida la información confidencial de la compañía, con fines privados.

d) Aprovecharse de las oportunidades de negocio de la sociedad.

e) Obtener ventajas o remuneraciones de terceros distintos de la sociedad y su grupo asociadas al desempeño de su cargo, salvo que se trate de atenciones de mera cortesía.

f) Desarrollar actividades por cuenta propia o cuenta ajena que entrañen una competencia efectiva, sea actual o potencial, con la sociedad o que, de cualquier otro modo, le sitúen en un conflicto permanente con los intereses de la sociedad.

2. Las previsiones anteriores serán de aplicación también en el caso de que el beneficiario de los actos o de las actividades prohibidas sea una persona vinculada al administrador.

3. En todo caso, los administradores deberán comunicar a los demás administradores y, en su caso, al consejo de administración, o, tratándose de un administrador único, a la junta general cualquier situación de conflicto, directo o indirecto, que ellos o personas vinculadas a ellos pudieran tener con el interés de la sociedad.

Las situaciones de conflicto de interés en que incurran los administradores serán objeto de información en la memoria a que se refiere el artículo 259.

Artículo 230. Régimen de imperatividad y dispensa.

1. El régimen relativo al deber de lealtad y a la responsabilidad por su infracción es imperativo. No serán válidas las disposiciones estatutarias que lo limiten o sean contrarias al mismo.

2. No obstante lo dispuesto en el apartado precedente, la sociedad podrá dispensar las prohibiciones contenidas en el artículo anterior en casos singulares autorizando la realización por parte de un administrador o una persona vinculada de una determinada transacción con la sociedad, el uso de ciertos activos sociales, el aprovechamiento de una concreta oportunidad de negocio, la obtención de una ventaja o remuneración de un tercero.

La autorización deberá ser necesariamente acordada por la junta general cuando tenga por objeto la dispensa de la prohibición de obtener una ventaja o remuneración de terceros, o afecte a una transacción cuyo valor sea superior al diez por ciento de los activos sociales. En las sociedades de responsabilidad limitada, también deberá otorgarse por la junta general la autorización cuando se refiera a la prestación de cualquier clase de asistencia financiera, incluidas garantías de la sociedad a favor del administrador o cuando se dirija al establecimiento con la sociedad de una relación de servicios u obra.

En los demás casos, la autorización también podrá ser otorgada por el órgano de administración siempre que quede garantizada la independencia de los miembros que la conceden respecto del administrador dispensado. Además, será preciso asegurar la inocuidad de la operación autorizada para el patrimonio social o, en su caso, su realización en condiciones de mercado y la transparencia del proceso.

3. La obligación de no competir con la sociedad solo podrá ser objeto de dispensa en el supuesto de que no quepa esperar daño para la sociedad o el que quepa esperar se vea compensado por los beneficios que

Pela leitura destes artigos é possível constatar que o legislador espanhol entende que a boa fé e a relação fiduciária entre os administradores e a sociedade são a base dessa mesma relação. Mais, o legislador espanhol, reconhecendo a complexidade dos deveres de lealdade dos administradores, desenvolve, e bem na minha opinião, os mesmos em mais do que um artigo. Com esta opção, o legislador promoveu um maior esclarecimento em relação às condutas que administradores podem adotar no desempenho das funções para as quais foram nomeados.

Inovador, o legislador espanhol consagrou uma regra imperativa, a prevista no *Artículo 230*. Nos termos deste artigo, o regime dos deveres de lealdade e, em caso de violação, respetiva responsabilidade é imperativo, não sendo válidas as disposições estatutárias que os limitem ou sejam contrárias ao mesmo.

No entanto, e como é possível apurar pela leitura do n.º 2, do *Artículo 230*, i) a assembleia geral, *la junta general*, pode, excepcionalmente, atribuir uma dispensa ao cumprimento do dever de lealdade quando esteja em causa uma situação de conflitos de interesses; ii) sendo matéria da competência dos administradores, o administrador interessado não pode participar na votação.

Por último, o legislador espanhol consagrou a possibilidade de uma minoria de sócios intentar uma ação de responsabilidade por violação, por parte dos administradores, dos deveres de lealdade.

D – Direito Alemão

No ordenamento jurídico alemão, os deveres de lealdade dos administradores são igualmente vistos como deveres fiduciários.

Apesar de não estar positivada, a proibição de aproveitamento de oportunidades de negócio societárias foi consolidada e é aplicada pela jurisprudência alemã. Na doutrina, houve alguns autores famosos que se dedicaram a esta matéria, como Mestmäcker e Immenga.

A doutrina alemã das oportunidades de negócio societárias é sustentada por dois critérios de proximidade, critério formal e critério material.

prevén obtenerse de la dispensa. La dispensa se concederá mediante acuerdo expreso y separado de la junta general.

En todo caso, a instancia de cualquier socio, la junta general resolverá sobre el cese del administrador que desarrolle actividades competitivas cuando el riesgo de perjuicio para la sociedad haya devenido relevante.”

Por um lado, seguindo o critério de proximidade formal são oportunidades de negócio societárias todas as oportunidades que i) estejam na linha de interesses da sociedade ii) a sociedade vise prosseguir iii) correspondam ao fim social da sociedade. António Barreto Menezes Cordeiro entende que este critério está “assente na existência de um interesse abstracto”⁵⁵. Já Maria de Fátima Ribeiro refere que, nos termos do critério formal, “a oportunidade imputa-se à sociedade se existir uma perspectiva ou possibilidade concreta da sua apropriação societária – o que pode ter lugar, nomeadamente, quando já se tenha celebrado um contrato, quando os administradores já tenham iniciado o processo de contratação em nome da sociedade”⁵⁶. Este critério traduz o conteúdo negativo (os administradores devem-se abster de promover interesses pessoais ou alheios) e positivo (os administradores devem promover todos os atos que conduzam a sociedade ao efetivo aproveitamento do negócio) dos deveres de lealdade.

Por outro lado, a adoção do critério da proximidade material significa que a oportunidade de negócio pertence à sociedade quando esta promove atos com vista à sua prossecução⁵⁷⁵⁸.

Tal como noutros ordenamentos jurídicos, no ordenamento jurídico alemão a sociedade pode autorizar o administrador a aproveitar-se de determinada oportunidade de negócio.

Na minha modesta opinião, e ainda que desenvolvida pela doutrina e pela jurisprudência, esta matéria peca, no ordenamento jurídico alemão, pela falta de positivação. A sua positivação beneficiaria todos os agentes societários e promoveria um maior esclarecimento quanto às funções exercidas pelos administradores.

⁵⁵ António Barreto Menezes Cordeiro, «Doutrina das Oportunidades Societárias (Corporate Opportunities Doctrine), Parte II: Direito Português», *Revista Direito das Sociedades*, V, 2013, 4, página 745.

⁵⁶ Maria de Fátima Ribeiro, «O dever de os administradores não aproveitarem, para si ou para terceiros, oportunidades de negócio societárias», página 44. Disponível para consulta em: <http://parc.ipp.pt/index.php/rebules/article/download/976/438/>

⁵⁷ Esta é a explicação dada por António Barreto Menezes Cordeiro, «Doutrina das Oportunidades Societárias (Corporate Opportunities Doctrine), Parte II: Direito Português», *Revista Direito das Sociedades*, V, 2013, 4, página 745.

⁵⁸ Maria de Fátima Ribeiro entende que “o critério de imputação pode ainda ser material, ou seja, serão societárias todas as oportunidades de negócio que tenham uma relação de facto com a atividade comercial desenvolvida pela sociedade (...), bem como aquelas cuja apropriação possa representar uma vantagem (nomeadamente, económica) para a sociedade” in «O dever de os administradores não aproveitarem, para si ou para terceiros, oportunidades de negócio societárias», página 44. Disponível para consulta em: <http://parc.ipp.pt/index.php/rebules/article/download/976/438/>

V. Direito Português

O tema estudado no presente trabalho não tem merecido a atenção que lhe deveria ser dada. Ainda que estudado por parte da doutrina nacional e fonte de alguma jurisprudência portuguesa, o estudo do dever de não aproveitamento de oportunidades de negócio societárias, pela sua dificuldade, carece de um maior desenvolvimento e, quem sabe, de consagração legal expressa.

Antes de partir para a análise em concreto do dever de não aproveitamento de oportunidades de negócio societárias, e por ser importante para o desenvolvimento do presente estudo, cumpre-me apenas fazer uma menção sumária a uma figura jurídica que lhe é bastante próxima⁵⁹: o dever de não concorrência.

A – Breve abordagem ao dever de não concorrência

O dever de não concorrência⁶⁰ está explicitamente consagrado na legislação portuguesa e há muito reconhecido no ordenamento jurídico português, estando, atualmente, previsto para todos os regimes societários e apresentando-se como um limite à liberdade de iniciativa empresarial reconhecida constitucionalmente pela Constituição da República Portuguesa.

O seu regime, ainda que com concretizações distintas para os diferentes tipos societários portugueses caracteriza-se essencialmente por i) vedar aos administradores o exercício, por conta própria ou alheia, de atividades concorrentes com a da sociedade e o exercício de funções em sociedades concorrentes ii) consagrar a necessidade de ser obtida autorização ao administrador para o exercício de atividades concorrentes.

⁵⁹ A proximidade entre as duas figuras jurídicas em causa suscitou o interesse da doutrina, surgindo, consequentemente, as seguintes teorias (expostas por António Barreto Menezes Cordeiro, in «Doutrina das Oportunidades Societárias - Corporate Opportunities Doctrine, Parte II: Direito Português», *Revista Direito das Sociedades*, V, 2013, 4, página 764):

- a) O dever de não aproveitamento de oportunidades de negócio societárias corresponde a um subtipo do dever de não concorrência;
- b) Absorção formal do dever de não concorrência pelo dever de não aproveitamento de oportunidades de negócio societárias;
- c) Complementariedade substantiva dos deveres e autonomia formal e sistemática.

⁶⁰ Hugo Luz dos Santos defende que o “dever de não concorrência não poderá ser apresentado para as sociedades por quotas e anónimas, como uma materialização da prestação principal, mas como uma concretização do dever de lealdade, enquanto prestação acessória que é” in «O Dever de Lealdade dos Administradores das Sociedades Comerciais na Região Administrativa Especial de Macau e em Portugal (Algumas Notas Mais ou Menos Desenvolvidas)», in *Direito das Sociedades em Revista*, ano 7, vol. 14, outubro 2015, página 148.

Ora, a interpretação das disposições legais relativas a este regime tem suscitado interesse da doutrina⁶¹, discutindo-se se um ato isolado de concorrência poderá considerar-se enquadrado no âmbito do dever de não concorrência, isto é, se atos isolados encaixam no conceito de atividade.

Por um lado, Raúl Ventura e Menezes Cordeiro sustentam que esta questão deve ser analisada casuisticamente. Nuno Tiago Trigo dos Reis considera que “dependendo da espécie de atividade da sociedade gerida, a prática de um ato isolado poderá traduzir a violação do dever de não concorrência”, avançando com o exemplo em que “uma sociedade se dedica à promoção de concertos e à organização de eventos festivos na passagem do ano”. Para este autor, e neste exemplo em concreto, “a organização de um único concerto ou de uma festa de comemoração do ano vindouro consubstanciaria uma violação do dever de não concorrência, sem que se possa concomitantemente falar de um aproveitamento de uma oportunidade de negócio destinada à sociedade”⁶².

Por outro lado, Pedro Caetano Nunes considera que o ato isolado de concorrência “não poderá considerar abrangido pelo dever de não concorrência (...) na medida em que o conceito de atividade aponta para um conjunto de atos, não compreendendo um único ato isolado”⁶³, acrescentando que “a prática de um ato isolado de concorrência deverá ser analisada em sede de violação do dever de lealdade, mas pelo apelo ao dever de não apropriação de oportunidades de negócio societárias”.

De facto, e sem quer prolongar-me sobre este tema por não ser este o objeto do presente estudo, a opinião deste último autor parece-me válida por estarem em causa situações que, temporalmente, têm consequências distintas para a sociedade. Enquanto a atividade concorrente tende a prolongar-se no tempo, a prática de atos isolados ocorre e produz efeitos pontuais na vida da sociedade. Ainda assim, e considerando que é uma

⁶¹ Paulo Olavo Cunha refere que o fundamento para o dever de não concorrência “radica na doutrina das oportunidades de negócio societárias, alicerçada no princípio de que os gestores devem exercer a sua atividade profissional no exclusivo interesse e em benefício da sociedade que administram, abstendo-se de praticar atos em proveito pessoal, em detrimento da sociedade que gerem, constituindo o dever de os administradores recusarem oportunidades de negócio societárias corolário natural do dever de não concorrência” in «Direito das Sociedades Comerciais», 6ª Edição, Almedina, página 783.

⁶² Nuno Tiago Trigo dos Reis, «Os Deveres de Lealdade dos Administradores de Sociedades Comerciais», in *Temas de Direito Comercial, Cadernos O Direito*, n.º 4, Almedina, 2009, página 376.

⁶³ Pedro Caetano Nunes, «Concorrência e oportunidades de negócio societárias», *Corporate Governance*, ano 2006, página 87.

⁶⁴ Neste sentido, Sónia das Neves Serafim ainda que chamando a atenção para uma análise casuística por entender ser “possível conceber situações em que a prática de um ato isolado poderá descambar numa situação de violação do dever de concorrência”, in «Os Deveres Fundamentais dos Administradores: O Dever de Cuidado, a Business Judgment Rule e o Dever de Lealdade», in *Temas de Direito das Sociedades* (coordenação Manuel Pita e António Pereira de Almeida), Coimbra Editora, 2011, página 589.

matéria que merece uma análise casuística, chamo a atenção para o facto de os danos decorrentes da prática de um ato isolado puderem ser mais gravosos do que os danos decorrentes de atividade concorrente com a da sociedade, pois um ato isolado pode implicar danos tão ou mais graves à sociedade do que o exercício de atividade concorrente que se prolonga durante um longo período de tempo.

Por último, e na minha modesta opinião, uma análise do caso concreto verifica-se como a melhor opção para a aferição da questão se um ato isolado de concorrência poderá considerar-se enquadrado no âmbito do dever de não concorrência.

B – Dever de não aproveitamento de oportunidades de negócio societárias

Entrando na parte final do presente estudo, e ao contrário do que pudemos constatar pela análise a outros ordenamentos jurídicos, o legislador português tem optado por não incluir expressamente no texto da lei, CSC, o dever, por parte dos administradores, de não aproveitamento de oportunidades de negócio societárias.

Esta é uma questão que merece a melhor atenção e, como tal, vou verificar se, no ordenamento jurídico português, se justifica a consagração legal expressa do dever *supra* mencionado.

A doutrina portuguesa identificou quatro casos de aproveitamento de oportunidades de negócio societárias: i) celebração de um negócio de que se teve conhecimento por força das funções que desempenha; ii) celebração de um negócio que seria vantajoso para a sociedade⁶⁵; iii) celebração de um negócio de que o administrador teve conhecimento através da utilização de pessoal, bens ou informações pertencentes à sociedade⁶⁶; iv) prática de um ato isolado de concorrência.

Considerando os casos-tipo *supra* identificados pela doutrina, deverão ainda enquadrar-se no campo das oportunidades de negócio societárias todas as oportunidades

⁶⁵ António Barreto Menezes Cordeiro qualifica esta situação como um dever de não apropriação de oportunidades de negócio subjetivas, in «Doutrina das Oportunidades Societárias (Corporate Opportunities Doctrine), Parte II: Direito Português», *Revista Direito das Sociedades*, V, 2013, 4, página 767.

⁶⁶ António Barreto Menezes Cordeiro qualifica esta situação como um dever de não apropriação de oportunidades de negócio objetivas, in «Doutrina das Oportunidades Societárias (Corporate Opportunities Doctrine), Parte II: Direito Português», *Revista Direito das Sociedades*, V, 2013, 4, página 767. Também Hugo Luz dos Santos entende que “a doutrina das oportunidades de negócio societárias congrega dois tipos de atuações violadoras do dever de lealdade: i) a prossecução de oportunidades de negócio pertencentes à sociedade, denominada de oportunidades societárias subjetivas; e ii) a utilização (abusiva) de pessoas, informações ou bens pertencentes à sociedade para fins pessoais, designada de oportunidades societárias objetivas”, in «O Dever de Lealdade dos Administradores das Sociedades Comerciais na Região Administrativa Especial de Macau e em Portugal (Algumas Notas Mais ou Menos Desenvolvidas)», in *Direito das Sociedades em Revista*, ano 7, vol. 14, outubro 2015, página 150.

de negócio pelas quais as sociedades manifestaram o seu interesse, nomeadamente, e a título exemplificativo, em sede de assembleia geral ou por deliberação do conselho de administração, ou que satisfaçam os interesses da mesma. Sónia das Neves Serafim toma como certo que a oportunidade de negócio é societária sempre que “se enquadre no objeto social desenvolvido pela empresa”⁶⁷. Mais, a autora acrescenta que “também o poderá ser se, não se inserindo naquele âmbito, a sociedade revelar um interesse objetivo no negócio”.

O facto de os administradores terem conhecimento da proposta devido às suas capacidades e conhecimentos pessoais⁶⁸ não releva ou obsta a que seja um argumento de defesa dos administradores “conflituados”. Mais, também não se verifica como válido aquele argumento que tem por base justificativa a incapacidade financeira⁶⁹ e legal da sociedade.

No entanto, há duas exceções que podem ser invocadas para afastar a qualificação de uma oportunidade de negócio como societária: a primeira ocorre sempre que esteja em causa uma oportunidade de negócio que tenha em vista a satisfação de necessidades básicas familiares; a segunda verifica-se quando, encontrando-se a sociedade insolvente, essa situação não tenha sido provocada ou agravada pelo administrador interessado em aproveitar a oportunidade de negócio⁷⁰. Quanto à primeira exceção avançada pela doutrina, no meu entender, não parece possível configurar e avançar com uma potencial situação de satisfação de necessidades básicas que possa ser qualificada como exceção às oportunidades de negócio societárias.

Considerando o *supra* descrito, e verificando-se que determinada oportunidade de negócio é, de facto, uma oportunidade de negócio societária, os administradores têm o

⁶⁷ Sónia das Neves Serafim, «Os Deveres Fundamentais dos Administradores: O Dever de Cuidado, a Business Judgment Rule e o Dever de Lealdade», in *Temas de Direito das Sociedades* (coordenação Manuel Pita e António Pereira de Almeida), Coimbra Editora, 2011, página 590.

⁶⁸ Pedro Caetano Nunes admite “que, por vezes, possa ser difícil autonomizar a informação societária da informação que corresponde a conhecimentos e aptidões profissionais (human capital, na terminologia do economista Gary Becker) do administrador”, in «Jurisprudência sobre o dever de lealdade dos administradores», II *Congresso Direito das Sociedades em Revista*, 2012, página 218.

⁶⁹ Mafalda dos Santos Mondim defende que “financeiramente, será sempre possível aceder a crédito, propor um aumento de capital, não distribuir dividendos ou incentivar a entrada de um sócio investidor” in «O Dever de Lealdade dos Administradores e o Desvio de Oportunidades de Negócio Societárias», in *Questões de Tutela de Credores e de Sócios das Sociedades Comerciais* (coord. Maria de Fátima Ribeiro), Almedina, 2013, página 94.

⁷⁰ Estas duas exceções são avançadas por Maria de Fátima Ribeiro, in «O dever de os administradores não aproveitarem, para si ou para terceiros, oportunidades de negócio societárias”, página 44. Disponível para consulta em:

<http://parc.ipp.pt/index.php/rebules/article/download/976/438/>

dever de absterem-se⁷¹ da respetiva apropriação ou de promover atos que tenham por consequência o benefício de um terceiro.

Contudo, tem sido entendimento de parte da doutrina⁷²⁷³ que o regime de consentimento previsto para o exercício de atividade concorrente poderá ser aplicado, por analogia, sempre que um administrador tenha intenção de se apropriar de uma oportunidade de negócio da sociedade. Esta é uma opção preventiva da violação dos deveres de lealdade, que se traduz numa consequência natural da falta de consagração legal expressa do dever de não apropriação de oportunidades de negócio que pertencem à sociedade, e, como tal, verifica-se de certo modo um enorme vazio na legislação nacional que merece ser revisto.

Tendo o administrador o dever de diligenciar pelo efetivo cumprimento e respeito do dever de lealdade, a abstenção acima mencionada de apropriação de oportunidades de negócio societárias mantém-se depois de os administradores deixarem de exercer as respetivas funções na sociedade.

A pós-eficácia da relação entre os administradores e a sociedade é justificada pela *culpa post factum finitum*⁷⁴, figura jurídica que, no entender de Nuno Tiago Trigo dos

⁷¹ Hugo Luz dos Santos saliente que “a abstenção de aproveitamento das oportunidades de negócio societárias, por parte dos administradores das sociedades comerciais, simboliza (materializa) a sacralização do dever de lealdade e a realização do escopo lucrativo que subjaz à atividade social da pessoa coletiva”, in «O Dever de Lealdade dos Administradores das Sociedades Comerciais na Região Administrativa Especial de Macau e em Portugal (Algumas Notas Mais ou Menos Desenvolvidas)», in *Direito das Sociedades em Revista*, ano 7, vol. 14, outubro 2015, página 153.

⁷² Sónia das Neves Serafim e Pedro Caetano Nunes sustentam respetivamente esta posição: “cremos que também a possibilidade do administrador se aproveitar de uma oportunidade negocial pertencente à sociedade poderá ser objeto do prévio consentimento dos sócios, à semelhança do que sucede com o exercício da atividade concorrente” in «Os Deveres Fundamentais dos Administradores: O Dever de Cuidado, a Business Judgment Rule e o Dever de Lealdade», in *Temas de Direito das Sociedades* (coordenação Manuel Pita e António Pereira de Almeida), Coimbra Editora, 2011, página 591; “é nosso entendimento que o regime de autorização (consentimento prévio) do exercício de atividade concorrente deverá ser aplicado por analogia à apropriação de oportunidades de negócio societárias” in Pedro Caetano Nunes, *Concorrência e oportunidades de negócio societárias, Corporate Governance*, ano 2006, página 109.

⁷³ Pedro Caetano Nunes considera “que, sobretudo nas sociedades anónimas abertas, a atribuição aos sócios da competência para pontuais autorizações justificativas da apropriação de oportunidades de negócio geraria enormes dificuldades práticas”, in «Jurisprudência sobre o dever de lealdade dos administradores», *II Congresso Direito das Sociedades em Revista*, 2012, página 219.

⁷⁴ Quanto a este ponto, a doutrina parece ser unânime, reconhecendo a importância e a necessidade de os administradores, findo o respetivo mandato, não perturbarem os interesses da sociedade. Como refere Nuno Tiago Trigo dos Reis “verifica-se uma necessidade de não adotar comportamentos que possam levar à frustração da finalidade da situação obrigacional extinta e, sobretudo, possam implicar a perda de vantagens ou a concorrência de danos para o ex-parceiro” in «Os Deveres de Lealdade dos Administradores de Sociedades Comerciais», in *Temas de Direito Comercial, Cadernos O Direito*, n.º 4, Almedina, 2009, página 403.

Reis, só pode ver preenchido, satisfatoriamente, os seus conteúdo e duração na análise do caso concreto⁷⁵.

O termo da relação entre o administrador e a sociedade significa que, enquanto antigo administrador da sociedade, o sujeito que desempenhou estas funções deverá adotar condutas que não se traduzam em prejuízo para a sociedade, isto é, o antigo administrador não poderá, por exemplo, utilizar informação de que teve conhecimento no âmbito da sua relação com a sociedade para benefício próprio ou de terceiros e que, conseqüentemente, reflitam danos para a sociedade.

C – Incumprimento do dever de não apropriação de uma oportunidade de negócio societária

A violação⁷⁶, por parte dos administradores, do dever de não apropriação de oportunidades de negócio societárias constitui uma violação dos deveres de lealdade dos administradores, podendo os mesmos, conseqüentemente, ficar constituídos na obrigação de indemnizar a sociedade, nos termos dos artigos 72 e seguintes do CSC⁷⁷.

No que respeita à indemnização, como consequência da violação do dever *supra* mencionado, tem sido admitido “o arbitramento de indemnização em espécie”⁷⁸. Esta opção significa que, sempre que material e juridicamente possível, a oportunidade de negócio societária e os respetivos lucros são transferidos pelo administrador incumpridor a favor da sociedade lesada, ou seja, o administrador coloca a sociedade na situação em que se encontrava se não tivesse ocorrido uma violação do dever de não apropriação de oportunidades de negócio societárias⁷⁹. Caso não seja possível, o administrador fica obrigado a um pagamento de uma indemnização em dinheiro⁸⁰.

⁷⁵ Nuno Tiago Trigo dos Reis, «Os Deveres de Lealdade dos Administradores de Sociedades Comerciais», *in* Temas de Direito Comercial, Cadernos O Direito, n.º 4, Almedina, 2009, página 404.

⁷⁶ Não é o objeto que se pretende desenvolver no presente trabalho, pelo que, vai ser abordada de uma maneira muito ligeira.

⁷⁷ António Barreto Menezes Cordeiro, na análise ao Acórdão do STJ, de 06 de março de 2014, considera que “internamente, a sociedade poderá sempre lançar mão, por analogia, do mecanismo previsto no artigo 180.º/2 do CSC e requerer o ressarcimento dos danos causados ou exigir que os negócios efetuados pelo administrador, por conta própria, sejam considerados como efetuados por conta da sociedade e que o administrador lhe entregue os proventos próprios resultantes dos negócios efetuados por ele, de conta alheia, ou lhe ceda os seus direitos e tais proveitos”, *in* «Doutrina das oportunidades societárias objetivas, bons costumes e dever de lealdade – Anotação a STJ 6-mar.-2014, *Revista Direito das Sociedade*, 2014, 1, página 300.

⁷⁸ Pedro Caetano Nunes, «Concorrência e oportunidades de negócio societárias», *Corporate Governance*, ano 2006, página 110.

⁷⁹ Solução civil prevista no artigo 562 do CC.

⁸⁰ Solução civil consagra no artigo 566, n.º 1 do CC.

Maria de Fátima Ribeiro suscita a questão de a sociedade optar pela reconstituição natural e entrega dos lucros obtidos ilicitamente pelo administrador⁸¹. No entanto, esta autora refere que, defendendo a reconstituição natural e a entrega dos lucros de forma cumulativa, surge o problema da determinação dos lucros a restituir⁸². A determinação dos lucros passaria pela obrigação de restituição num montante superior aos lucros que a sociedade demonstrasse conseguir obter⁸³.

A meu ver, a maneira punitiva como é abordada a obrigação de restituição num montante superior aos lucros, referida no parágrafo anterior, acaba por não ser, com o devido respeito, a mais correta. Julgo que aquela deveria ser vista como uma recompensa à sociedade, não só pela oportunidade de negócio societária que o administrador prosseguiu, como também pela eventual rede de contactos que o mesmo tenha obtido e que deveria ter sido a sociedade a consegui-la.

A concretização de um negócio tem por base expectativas de sucesso, ninguém celebra um negócio quando sabe que, com o mesmo, em nada vai sair beneficiado. Com a celebração de um negócio criam-se relações, um nome profissional e conhecem-se pessoas, o que acaba, por vezes, por catapultar as pessoas para outro nível profissional.

Neste sentido, na minha modesta opinião, a obrigação de restituição num montante superior aos lucros deveria ser olhada como uma recompensa pela “rede de contactos” que o administrador teve oportunidade de desenvolver e não numa perspectiva punitiva.

⁸¹ Maria de Fátima Ribeiro, «O dever de os administradores não aproveitarem, para si ou para terceiros, oportunidades de negócio societárias», páginas 52 e 53. Disponível para consulta em: <http://parc.ipp.pt/index.php/rebules/article/download/976/438/>

⁸² Importa fazer referência ao entendimento seguido pelo Tribunal da Relação do Porto, Processo número 0421960, datado de 30 de novembro de 2004, nos termos do qual não se apurou a margem líquida do negócio e, por isso, foi utilizado um critério de equidade na fixação do dano: “Considerando não reunirem os autos elementos suficientes para determinar o valor exacto dos danos decorrentes da cessação da representação da marca Schafer, com a diminuição da reparação de barris e das vendas de acessórios para barris e com o facto de em 1997 ter deixado de auferir uma margem bruta de 3.661 contos em resultado de ter deixado de vender acessórios SIPP e Frigomatt, fazendo apelo à equidade, a 1ª instância fixou equitativamente o valor dos apontados danos em € 75.000,00”. Disponível para consulta em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/e9383f6591c2686e80256f770056b25f?OpenDocument&Highlight=0,margem,l%C3%ADquida,do,neg%C3%B3cio>

⁸³ A este respeito, a mesma Autora classifica esta solução como uma de carácter punitivo, o que não seria aceitável. De facto, a restituição de os montantes parece apenas possível configurar-se através dos lucros obtidos pelo aproveitamento da oportunidade de negócio societária.

D - Jurisprudência nacional

Ao contrário de outros ordenamentos jurídicos, que apresentam uma jurisprudência muito rica, a jurisprudência nacional ainda não se encontra suficientemente densa sobre a presente matéria em estudo.

Ainda assim, é possível apontar excertos de acórdãos que têm por objeto a análise de eventuais situações de aproveitamento, por parte dos administradores, de oportunidades de negócio societárias, através dos quais é possível verificar algumas das ideias *supra* referidas e descritas no presente estudo, nomeadamente, a existência de uma relação fiduciária, critérios de indemnização por violação dos deveres de lealdade, o dever de não apropriação de oportunidades de negócio societárias como corolário do dever de lealdade.

No Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 30 de novembro de 2004, apesar de estar em causa um ato de concorrência, considerou-se ter ocorrido "um aproveitamento ilegítimo das informações e relações estabelecidas pelo 1º Réu que já em Outubro de 1996 pensava criar uma nova sociedade e desviar para esta a representação da Schafer propósito que veio a concretizar, actuando enquanto gerente da autora em benefício da 2ª Ré para a qual foi desviada clientela e fornecedores da autora, o que constitui concorrência desleal"⁸⁴. No Acórdão do STJ, de 31 de março de 2011, foi defendido que não estava a ser violado o livre exercício da atividade económica, previsto no artigo 61º da CRP, mas antes "o ilícito aproveitamento, por banda do réu, de conhecimentos obtidos no exercício e por causa das suas funções de gerente nestas, ainda durante o exercício das mesmas, em benefício de outra sociedade, com o mesmo objeto social das AA"⁸⁵. O Tribunal da Relação de Lisboa, no acórdão de 06 de dezembro de 2012, salientou que: "o dever de lealdade é associado à obrigação de não concorrência, obrigação de não aproveitar em benefício próprio eventuais oportunidades de negócio, de não atuação em conflito de interesses. Assim, em consonância, com o tal dever de lealdade, o administrador ou gerente deve atuar de acordo com o interesse social, evitando conflito de interesses; este dever pode decompor-se este dever na obrigação de não concorrência e de obrigação de não apropriação de informações internas ou negócios com a sociedade"⁸⁶.

⁸⁴ Disponível para consulta em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/e9383f6591c2686e80256f770056b25f?OpenDocument&Highlight=0,margem,l%C3%ADquida,do,neg%C3%B3cio>

⁸⁵ Disponível para consulta em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/064c889357cb52b080257865003530c6?OpenDocument&Highlight=0,transportes,mudan%C3%A7as>

⁸⁶ Disponível para consulta em:

Curiosa acabou por ser a decisão proferida pelo STJ no acórdão de 16 de março de 2011, que teve por objeto um litígio entre três sócios gerentes de uma sociedade de contabilistas, sendo que dois dos sócios gerentes renunciaram à gerência e constituíram uma sociedade, levando consigo clientes do sócio gerente que ficou na sociedade. O STJ entendeu que os antigos sócios gerentes não podiam ser responsabilizados por a ação não ter sido intentada pela sociedade: “não podendo a A., enquanto pessoa singular, fazer valer os direitos a que se arroga, já que não o faz em nome da sociedade, certo é que só em nome desta poderia ajuizar do comportamento dos sócios à face do abuso do direito”⁸⁷. Mais, o tribunal entendeu que “não se prevê no Código das Sociedades Comerciais a proibição de concorrência por parte dos sócios, esta vigente para a sociedade civil nos termos do disposto no artigo 990º do Código Civil (...) o artigo 990º supracitado não tenha função integradora de qualquer lacuna neste particular em matéria de sociedades do tipo que analisamos”.

VI – Conclusão

A concluir, importa destacar algumas ideias, pois não seria possível terminar o presente estudo sem antes refletir sobre o que de mais importante foi esclarecido.

O oportunismo sobrepõe-se ao cavalheirismo e esta tendência tem que ser acompanhada, de forma preventiva, pelo legislador. O atual panorama nacional e, mesmo, internacional da atividade das sociedades, em cujo âmbito são desenvolvidas ideias e concluídos negócios, é cada vez mais suscetível de casos de putrefação, o que é bem visível pelo mero acompanhamento do que a comunicação social noticia sobre o “mundo dos negócios”, pelo que há a necessidade de contemplar normas que visem e assegurem eficazmente a transparência, que deve caracterizar o papel exercido pelos administradores.

A relação entre os administradores e a sociedade, que, como vimos, traduz-se numa relação de confiança na gestão de um património que é alheio aos administradores, está legalmente regulada por normas que só parcialmente refletem a importância que esta tem. No que respeita aos deveres de lealdade, e como foi referido e possível de constatar

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/92a83ecf5ae618d380257b2d0042375f?OpenDocument>

⁸⁷ Disponível para consulta em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/5703d415570dd5b7802578680047a2e5?OpenDocument&Highlight=0,gerente,responsabilidade,concorr%C3%Aancia>

anteriormente, a sua consagração legal não traduziu a densidade em que aqueles se consubstanciam.

Consciente da distância entre os administradores e a sociedade, da difícil tarefa que é administrar uma sociedade e, ainda, de todos os riscos e possíveis conflitos de interesses que surgem com o natural desempenho das funções de administrador, o legislador deverá virar a sua atenção (diga-se atenção não exclusiva) para o desenvolvimento legal dos deveres de lealdade, incluindo para o dever de não aproveitamento de oportunidades de negócio societárias.

O fim da relação entre os administradores e a sociedade, que ocorre, regra geral, no fim dos mandatos para os quais aqueles foram eleitos, não significa que os administradores deixem de estar vinculados a certos deveres. Por este motivo, mesmo nesse período os administradores devem evitar promover negócios que prejudiquem a sociedade em que exerceram funções.

Com o devido respeito, o legislador nacional parece estar sempre atrasado no tempo, o que é possível constatar pela demora na consagração explícita na lei dos deveres de lealdade, que ocorreu em 2006. Com isto, não pretendo “atacar” o legislador, mas sim alertar para os riscos que as sociedades correm em Portugal e a necessidade de combater os mesmos.

Neste sentido, julgo que o legislador deveria adotar uma postura mais preventiva e não reativa, nomeadamente no caso em concreto do dever de não aproveitamento de oportunidades de negócio societárias.

Ao longo do presente estudo foi possível constatar lacunas na lei, que não se traduziram em enormes perdas para as sociedades que já foram prejudicadas. Mas, é certo e sabido, que o legislador tem como principal papel adotar medidas, entenda-se reformulações legais, que visem evitar a ocorrência de determinados acontecimentos, não devendo reagir somente quando determinadas situações se tornam repetitivas ou gravemente danosas.

Em suma, o legislador deveria dar mais atenção àquilo que tem acontecido em ordenamentos jurídicos estrangeiros, e, consoante as necessidades, que ficaram evidentes, adotar medidas que sejam capazes de evitar a violação do dever, por parte dos administradores, de não aproveitamento de oportunidades de negócio societárias.

Com o presente trabalho, espero ter contribuído para o desenvolvimento da discussão sobre o dever de não aproveitamento de oportunidades de negócio societárias, um tema que me parece importante e ao qual parece não ser dada a devida atenção.

VII - Bibliografia

- Abreu, Jorge Manuel Coutinho de, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário* (coordenação) - Volume I (Artigos 1.º a 84.º), Almedina, 2015, 2.ª Edição;
- Abreu, Jorge Manuel Coutinho de, «Deveres de Cuidado e de Lealdade dos Administradores e Interesse Social», *Reformas do Código das Sociedades*, IDET – Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho – Colóquios, N.º 3, Almedina, 2007;
- Câmara, Paulo, «O Governo das Sociedades e a Reforma do Código das Sociedades Comerciais», *Código das Sociedades Comerciais e Governo das Sociedades*, Almedina, 2008;
- Cordeiro, António Barreto Menezes «Doutrina das oportunidades societárias objetivas, bons costumes e dever de lealdade – Anotação a STJ 6-mar.-2014», *Revista Direito das Sociedades*, 2014, 1;
- Cordeiro, António Barreto Menezes, «Doutrina das Oportunidades Societárias (Corporate Opportunities Doctrine), Parte I: Introdução – Direito Estado-unidense – Direito Inglês», *Revista Direito das Sociedades*, V, 2013, 3;
- Cordeiro, António Barreto Menezes, «Doutrina das Oportunidades Societárias (Corporate Opportunities Doctrine), Parte II: Direito Português», *Revista Direito das Sociedades*, V, 2013, 4;
- Cordeiro, António Menezes, «A Lealdade no Direito das Sociedades», *Revista Ordem dos Advogados*, Ano 2006, Volume III, I – Introdução, 1. Sentido Geral;
- Cordeiro, António Menezes, *Código das Sociedades Comerciais Anotado e Regime Jurídico dos Processos Administrativos de Dissolução e de Liquidação de Entidades Comerciais (DLA)* (coordenação), Almedina, 2011, 2.ª edição;

- Cordeiro, António Menezes, *Tratado de Direito Civil Português, I, Parte Geral*, Tomo I, 3.ª Edição, 2007;
- Cordeiro, António Menezes, *Tratado de Direito Civil Português, II, Direito das Obrigações*, Tomo I, 2009;
- Costa, Ricardo, «Deveres Gerais dos Administradores e “Gestor Criterioso e Ordenado”», in *I Congresso Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, Coimbra, 2011;
- Cunha, Paulo Olavo, *Direito das Sociedades Comerciais*, 6.ª Edição, Almedina, 2016;
- Frada, Manuel Carneiro da “O dever de legalidade: um novo (e não escrito?) dever fundamental dos administradores”, *Direito das Sociedades em Revista*, ano 4, volume 8 (2012);
- Gomes, Fátima, «Reflexões em Torno dos Deveres Fundamentais dos Membros dos Órgãos de Gestão (e Fiscalização) das Sociedades Comerciais à Luz da Nova Redação do Artigo 64.º do CSC», in *Nos 20 anos do Código das Sociedades Comerciais, Homenagem aos Prof. Doutores A. Ferrer Correia, Orlando Carvalho e Vasco Lobo Xavier*, Volume II, Vária, Coimbra Editora, 2007;
- Larginho, Marisa, «O dever de lealdade: concretizações e situações de conflito resultantes da cumulação de funções de administração», *Direito das Sociedades em Revista*, Ano 5, Volume 9, 2013;
- Magalhães, Vânia Patrícia Filipe, «A Conduta dos Administradores das Sociedades Anónimas: Deveres Gerais e Interesse Social», *Revista Direito das Sociedades*, N.º 2, 2009;
- Mendes, Manuel Fragoso, «Entre o temerário e o diligente – A business judgement rule. Da sua origem à implementação no ordenamento jurídico português», *Revista de Direito das Sociedades*, Ano VI (2014);

- Mondim, Mafalda dos Santos, «O Dever de Lealdade dos Administradores e o Desvio de Oportunidades de Negócio Societárias», in *Questões de Tutela de Credores e de Sócios das Sociedades Comerciais* (coord. Maria de Fátima Ribeiro), Almedina, 2013;
- Nunes, Pedro Caetano, *Corporate Governance*, Almedina, 2006;
- Nunes, Pedro Caetano, «Jurisprudência sobre o dever de lealdade dos administradores», in *II Congresso Direito das Sociedades em Revista*, 2012;
- Oliveira, Ana Perestrelo de, *Manual de Governo das Sociedades*, 2017;
- Reis, Nuno Tiago Trigo dos, «Os Deveres de Lealdade dos Administradores de Sociedades Comerciais», in *Temas de Direito Comercial, Cadernos O Direito*, n.º 4, Almedina, 2009;
- Santos, Hugo Luz dos, «O Dever de Lealdade dos Administradores das Sociedades Comerciais na Região Administrativa Especial de Macau e em Portugal (Algumas Notas Mais ou Menos Desenvolvidas)», in *Direito das Sociedades em Revista*, ano 7, vol. 14, outubro 2015;
- Serafim, Sónia das Neves, «Os Deveres Fundamentais dos Administradores: O Dever de Cuidado, a Business Judgment Rule e o Dever de Lealdade», in *Temas de Direito das Sociedades* (coordenação Manuel Pita e António Pereira de Almeida), Coimbra Editora, 2011;
- Vasconcelos, Pedro Pais, «*Business judgment rule*, deveres de cuidado e de lealdade, ilicitude e culpa e o artigo 64.º do Código das Sociedades Comerciais», *Direito das Sociedades em Revista*, ano 1, volume 2, 2009;
- Vasconcelos, Pedro Pais, «Responsabilidade Civil dos Gestores das Sociedades Comerciais», *Direito das Sociedades em Revista*, março 2009, ano 1, volume 1, Semestral;

VIII - Sítios da Internet consultados

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/064c889357cb52b080257865003530c6?OpenDocument&Highlight=0,transportes,mudan%C3%A7as>
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/5703d415570dd5b7802578680047a2e5?OpenDocument&Highlight=0,gerente,responsabilidade,cconcorr%C3%Aancia>
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/0b422d8f5e52e6ba80257d6300470f78?OpenDocument>
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa
<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/92a83ecf5ae618d380257b2d0042375f?OpenDocument>
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/e9383f6591c2686e80256f770056b25f?OpenDocument&Highlight=0,margem,l%C3%ADquida,dono,neg%C3%B3cio>
- *American Law Institute Principles*
<https://www.coursehero.com/file/p545qje/Defendants-failed-to-carry-their-burden-L-Dominant-Shareholders-and-Parent/>
- *Companies Act 2006, section 175*
<https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2006/46/section/175>
- *Companies Act 2006, section 170*
<https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2006/46/section/170>

- Governo das Sociedades Anónimas: Propostas de Alteração ao Código das Sociedades Comerciais
http://www.cmvm.pt/pt/Legislacao/ConsultasPublicas/Minist%C3%A9rioDasFinancas/Documents/444a612c5d90476095e114414d8bd9a8proposta_alter_csc.pdf
- Maria de Fátima Ribeiro, «O dever de os administradores não aproveitarem, para si ou para terceiros, oportunidades de negócio societárias»
<http://parc.ipp.pt/index.php/rebules/article/download/976/438/>

IX – Jurisprudência

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, datado de 16 de março de 2011, processo 237/04.3TCGMR.S1
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, datado de 31 de março de 2011, processo 242/09.3YRLSB.S1
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, datado de 30 de setembro de 2014, processo 1195/08.0TYLSB,L1.S1
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 06 de dezembro de 2012, processo 1394/11.8TYLSB.L1-8
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, datado de 30 de novembro de 2004, processo 0421960, relator Alziro Cardoso